

Os Ministros e Secretarios de Estado das diversas Repartições o tenham assim entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em vinte de Maio de mil oitocentos cincoenta e um. — RAINHA. — Duque de Saldanha. — Marino Miguel Franzini. — Barão da Senhora da Luz.

No Diario do Governo de 23 de Maio, N.º 120.

ATTENDENDO a que Lei de 3 de Agosto de 1850 sobre a repressão dos abusos da liberdade de Imprensa excitou a maior animadversão pública apenas foi apresentada ás Côrtes, manifestando-se a opinião illustrada contra uma providencia que as circumstancias ainda aggravaram; e sendo certo igualmente, que a Lei de 3 de Agosto de 1850, longe de assegurar o uso, e de punir o abuso de um direito sacratissimo, solemnemente declarado noCodigo Politico, pelo contrario pôde suspeitar-se haver sido concedida para soffocar e opprimir a Imprensa; Attendendo a que a sobredita Lei é a flagrante violação do § 3.º do artigo 145.º da Carta Constitucional da Monarchia, porque além de difficultar por meio de excessivos depositos a livre manifestação do pensamento, ainda soffisma esse resto de liberdade que permittiu pelo temor de novas penas, e pela classificação dos delictos. E sendo claro outrosim, que a Carta Constitucional quiz, que a Imprensa fosse independente dos vexames da censura, e de quaesquer disposições preventivas, pondo-lhe só os justos limites da responsabilidade dos abusos; o que a Lei de 3 de Agosto de 1850 destroe declaradamente, viciando a saudavel instituição do Jury, tirando ao accusado muitas das garantias da defesa, e estabelecendo innovações oppressoras na competencia e organização dos Tribunaes, e na fórma do processo, cujos rigores exacerbou: Attendendo a que esta Lei importa a negação dos principios do Direito Constitucional, e de liberdade do pensamento: Usando dos Poderes extraordinarios que nas circumstancias actuaes Julguei dever assumir, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Lei de 3 de Agosto de 1850 sobre a repressão dos abusos da liberdade de Imprensa fica desde já revogada; e até nova determinação das Côrtes continua em vigor a Legislação anterior, sobre a publicação e responsabilidade dos Jornaes politicos.

Art. 2.º Os responsaveis dos Jornaes politicos receberão dentro do prazo de um mez, a contar da data da publicação deste Decreto, a importancia dos depositos, com que entraram em virtude da Lei de 3 de Agosto de 1850.

Art. 3.º Os artigos dos Jornaes politicos serão assignados em minuta por um redactor principal, cujo nome e appellidos serão inscriptos logo depois do titulo no rosto do jornal. O redactor principal é o responsavel do periodico, devendo habilitar-se, como tal, e reunir as qualidades exigidas na Lei para a habilitação dos editores responsaveis.

§ unico. Os redactores principaes serão considerados como idoneos para responsaveis dos Jornaes politicos, uma vez que paguem a quarta parte do valor das contribuições fixadas no artigo 11.º da Lei de 19 de Outubro de 1840 para os jurados nos delictos por abuso de liberdade de Imprensa.

Art. 4.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Paço das Necessidades, vinte e dois de Maio de mil oitocentos cincoenta e um. — RAINHA. — Duque de Saldanha. — José Ferreira Pestana. — Joaquim Philippe de Soure. — Marino Miguel Franzini. — Antonio Aluizio Jervis de Atouguia. — Marquez de Loulé.

No Diario do Governo de 24 de Maio, N.º 121.

TENDO-SE tornado evidente por triste e diuturna experiencia, que as luctas extra-legaes dos diversos partidos, em que a Nação se acha ha muito dividida, tem poderosamente contribuido não só para os males materiaes, que pezam sobre este Paiz; mas tambem, o que não é menos deploravel, para affrouxar entre os Meus Subditos os laços moraes, que são o unico penhor seguro da ordem e da felicidade pública; Querendo